ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13827.000923/2009-36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13827.000923/2009-36
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.871 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	13 de maio de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	ANTONIO BASILIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributada a título de omissão de rendimentos o valor de R$12.197,27 (doze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2202-00.434, proferida pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção deste CARF, fls. 71 a 78, que reproduzo a seguir:

> " ANTONIO BASÍLIO, contribuinte inscrito no CPF/MF (...), inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 33/37, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo SP, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fl. 41.
>
> Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru SP, em 08/09/2009, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/07), com ciência através de AR, em 16/09/2009 (fl. 28), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 6.574,66 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, (...).
>
> A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2006 onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 13.792,12, recebidos pelo titular. Omissão de rendimentos decorrentes da decisão da Justiça Federal, referente honorários advocatícios R$12.197,27, recibo PREV- AS E SERV S/C LTDA. CNPJ 49.902.711/000140, (empresa não comprovou ter inscrição na OAB/SP, como sociedade de advogados),e IRRF= R$ 1.594,85 deduzido dos rendimentos. (Rendimentos declarados no CNPJ:29.979.036/0001-40 (INSS) e não da Caixa Econômica Federal. Infração capitulada nos arts. 1° ao 3° e §§, e 8°, da Lei n° 7.713, de 1988; arts. 1° ao 4°, da Lei n° 8.134, de 1990; arts. 1° e 15, da Lei n.° 10.451, de 2002; e arts. 43 e 45, do Decreto n° 3.000/99 RIR/99.
>
> Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, apresentada, tempestivamente, em 14/10/2009, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:
>
> - que, solicitação de retificação de lançamento acima referida, foi deferida parcialmente, mas na nova notificação foram colocados os itens de omissão de renda dos honorários advocatícios e omissão de fonte pagadora;
>
> - que, a fonte pagadora já foi corrigida na SRL anterior e os honorários advocatícios da Prev-Assessoria e Serviços S/C Ltda., foram colocadas como abatimento de acordo com a legislação do Imposto de Renda, sendo assim as razões para modificar, inclusive anular o lançamento efetuado, conforme o contribuinte tem por lei através da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, artigo 5 ° . Inciso LV Principio do Contraditória e Ampla Defesa;
>
> - que, em questão aos honorários advocatícios referente a PREV – ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA., a empresa acima fez a Declaração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovando os valores recebidos do Sr. Antonio Basílio, bem como consta o CNPJ da empresa PREV – ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA., que no seu código de atividade econômica consta o código 69.11701 Serviços Advocatícios. Com base na Legislação do Imposto de Renda, no que consta no item 3, conforme documento em anexo, os valores recebidos acumuladamente;

- que, o rendimento tributável corresponde ao total recebido no mês, inclusive correção monetária e juros, excluídas apenas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com Advogados, quando, pagas pelo contribuinte e não indenizadas. A qual é informada na Relação de Pagamentos e Doações efetuados, constando o nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário e o valor relativo as despesas com ação judicial;

- que, quanto a omissão da fonte pagadora, neste caso não existe omissão pois houve erro na informação da fonte pagadora, mas corrigido logo em seguida com a Solicitação de Retificação de Lançamento, conforme informe de rendimento em anexo da Caixa Econômica Federal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo SP concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, a impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento;

- que o contribuinte informou na declaração de ajuste anual, como recebido do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ n° 29.979.036/000140, no ano-calendário de 2006, o montante de R$ 46.094,21 (fl. 14);

- que, nesse valor estão incluídos os rendimentos de aposentadoria auferidos de janeiro a dezembro de 2006 (R$ 11.737,76, fl. 32) e a parte do valor pago pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de decisão da Justiça Federal, que o contribuinte entendeu ser tributável (R$ 34.356,45);

- que de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fl. 06, foi levantado pelo contribuinte, em março de 2006, o valor bruto de R$ 53.161,69, tendo sido retido na fonte o imposto de R$ 1.594,85;

- que, a fiscalização verificou que o contribuinte deduziu do valor tributável o imposto retido na fonte e ainda o compensou na apuração do saldo do imposto a pagar. Manteve-se a compensação, porém, acresceu-se o valor indevidamente deduzido do valor tributável;

- que, o interessado deduziu, ainda, do valor bruto percebido em virtude de ação judicial, o valor de R$ 5.013,12, correspondente a honorários advocatícios pagos à pessoa jurídica Belotto e Falcão Advogados Associados, CNPJ n° 03.418.996/000148, e o valor de R$ 12.197,27, pago à empresa PREV – ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA., CNPJ n° 49.902.711/000140 (documentos de fls. 08 a 10);

- que o Fisco acatou a dedução do valor de R$ 5.013,12, a titulo de honorários advocatícios, apurando o valor tributável de R$ 59.886,33 (= R$ 11.737,76 + R$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

53.161,69 — R$ 5.013,12) e, consequentemente, a omissão de R$ 13.792,12 (= R$ 59.886,33 — R$ 46.094,21);

- que, não foi aceita a dedução do valor pago à empresa PREV – ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA., em razão da falta de comprovação de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como sociedade de advogados;

- que cinge-se o litígio ao pleito para que seja admitida tal dedução, uma vez que a referida empresa teria por atividade econômica a prestação de serviços advocatícios (código 69117/01);

- que observa-se que parte das atividades compreendidas no código "69117/01 Serviços Advocatícios" não é privativa de advogado;

- que, desse modo, sem a comprovação de que a empresa PREV-ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA. é inscrita como sociedade de advogados e de que um de seus sócios atuou na ação judicial como patrono do contribuinte, não pode a importância paga a essa pessoa jurídica ser deduzida do valor tributável, por não restar caracterizada a necessidade despesa para a percepção dos rendimentos.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não pode ser deduzida do valor auferido em decorrência de ação judicial a importância paga a pessoa jurídica, a titulo de honorários advocatícios, sem a comprovação de que a empresa é inscrita como sociedade de advogados e de que um dos sócios atuou em juízo como patrono do contribuinte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/04/2010, conforme Termo constante à fl. 40, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (29/04/2010), o recurso voluntário de fls. 41, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, sou uma pessoa leiga e não entendo de imposto de renda e nem mesmo o que pode ou não ser descontado, fiz minha declaração pessoa física exercício 2007 ano base 2006 e agora recebi o comunicado da receita federal que não poderia descontar o valor do recibo do advogado porque eu não tinha comprovante;

- que fiz o pagamento para a empresa: PREV. ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. com CNPJ:49.902.711/000140 no valor de R$16.710,39 conforme declaração da mesma em anexo;

- que estou anexando o cartão do CNPJ da empresa onde explica que o ramo da atividade é serviços advocatícios; venho explicar que o valor que recebi referente verbas acumulativas, se fosse pago mensalmente não teria esse imposto; o advogado me informou que não é devido imposto nesse valor.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 23 de janeiro de 2013, tendo a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2202-00.434, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 71 a 78.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Trata-se de lançamento em razão da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício, decorrentes de decisão da Justiça Federal, no valor de R$ 13.792,12, recebidos pelo titular. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 8 do processo digital, esse valor corresponde ao somatório das seguintes importâncias:

a) R$12.197,27, referente à participação nos honorários, pagos pelo contribuinte à empresa PREV-ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA., conforme recibo de fls. 13, e conforme declaração firmada em conjunto com BELOTTO E FALCÃO- ADVOGADOS ASSOCIADOS, fls. 14, atestando o pagamento dos "*serviços prestados no ajuizamento e desenvolvimento de ação judicial, elaboração de cálculos, consultoria previdenciária e demais serviços indispensáveis para o sucesso da causa, tudo referente ao processo número 1999.61.17.003260-4 17ª vara da Justiça Federal de Jaú-SP*";

b) R$ 1.594,85, correspondente ao do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF deduzido dos rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial.

O motivo que ensejou a fiscalização a não aceitar o recibo e a declaração acima mencionada residiu no fato de que "*empresa não comprovou ter inscrição na OAB/SP, como sociedade de advogados"*.

Em relação ao assunto, convém que seja examinado o teor do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

> *"Art. 19. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º As importâncias descontadas em folha a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

§ 2º Para fins da retenção do imposto, fica dispensada a soma dos rendimentos nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

*III - **remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como** serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.*

Portanto, ao contrário do que entendeu o julgador de primeira instância a remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial não se restringe apenas a "*custas ou honorários periciais, ou relativas a honorários advocatícios*".

Nesse sentido, observa-se do recibo e da declaração emitidos pela empresa citada que ficou atestado que o recebimento do valor de R$12.197,27 aconteceu em virtude dos serviços prestados no curso do processo judicial, dentre os quais destacou-se *"serviços prestados no ajuizamento e desenvolvimento de ação judicial, elaboração de cálculos, consultoria previdenciária e demais serviços indispensáveis para o sucesso da causa, tudo referente ao processo número 1999.61.17.003260-4 17 0 vara da Justiça Federal de Jaú-SP"*

Uma vez conformar-se à remuneração descrita no incido III, do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, anteriormente transcrita, deverá ser o valor R$12.197,27 ser excluído da base tributável a titulo de omissão de rendimentos.

Conforme mencionado, o contribuinte também deduziu dos rendimentos recebidos em cumprimento à decisão judicial o valor de R$1.594,85, correspondente ao IRRF descontado na liquidação da ação judicial. A esse respeito, contudo, nenhuma contestação específica foi apresentada pelo recorrente, razão pela qual deverá ser mantido o lançamento nesta parte.

A título de observação, convém ressaltar que a matéria tratada nos presentes autos não pode ser atribuída a eventual rendimento recebido acumuladamente, diante da falta de indicação expressa dessa característica no corpo da Notificação de Lançamento. Além do mais, o recorrente não contestou a forma de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente; sequer instruiu os autos com elementos com a discriminação da natureza e dos períodos a que se referem as verbas que compuseram o rendimento bruto recebido, ônus que lhe competiria e de cujo não cumprimento decorre a preclusão.

Conclui-se, pois, que diante situação fática dos autos torna inaplicável o entendimento expresso no Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em exame do recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base tributada a título de omissão de rendimentos o valor de R$12.197,27 (doze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA